

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1185 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	25
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	27
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 243/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo n.º 07010389155202147;

CONSIDERANDO a nomeação do servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA para provimento do cargo de Encarregado de Área, conforme Portaria n.º 134/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, Edição n.º 1152, em 09/02/2021, e conseqüente necessidade de atualização da matrícula funcional;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n.º 121011, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo consignados nas portarias de números 194/2021, 050/2021, 327/2020, 351/2020, 600/2020, 602/2020, 606/2020, 660/2020, 662/2020, 663/2020, 671/2020, 743/2020, 865/2020, 885/2020, 903/2020, 1139/2019, em substituição às respectivas designações atinentes à matrícula n.º 46403.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 249/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010376074202012;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n.º 119017, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 092/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000210/2021-98

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus, em 1º de março de 2021, para realizar diligências, conforme Memória de Cálculo n.º 007/2021 (ID SEI 0060958) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 46,24 (quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/03/2021.

**DESPACHO N.º 094/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0060600), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça e do CESA-

ESMP. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 7.892/13, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0060278 e 0061086), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico n.º 023/2021 (ID SEI 0061094), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/03/2021.

#### **DESPACHO N.º 095/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1534.0000675/2019-37

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI [0061125](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0061212), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não-duráveis destinados ao atendimento das necessidades do Consultório Odontológico desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n.º 004/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – Itens 01 a 15, 18 a 90, 92 a 96, 98 a 100 e 102 a 104, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI [0060392](#)) e com o Termo de Adjudicação do PE (ID SEI [0060394](#)) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/03/2021.

## **DIRETORIA-GERAL**

### **PORTARIA DG N.º 077/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto no e-Doc sob protocolo n.º 07010389010202146, que acarretou a redução do quadro de servidores da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Stefania Valadares Teixeira Correia, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 23/03/2021 a 07/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 16 (dezesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### **PORTARIA DG N.º 078/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 15/03/2021 a 26/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N.º 079/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010389633202119, de 15/03/2021, da lavra do(a) Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, a partir do dia 12/03/2021, marcadas anteriormente de 01/03/2021 a 18/03/2021, assegurando o direito de usufruto dos 07 (sete) dias restantes em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N.º 080/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010389631202121, de 15/03/2021, da lavra do(a) Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sheila Cristina Luiz dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 10/03/2021 a 19/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**Processo n.º** 19.30.1500.0000088/2021-94 - Averiguação de inexecução da Ata de Registro de Preços n.º 009/2020.

**Contratada:** BRISA CORP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.789.197/0001-05.

**Representante Legal:** Sr. Denis Pereira Gomes.

**Endereço:** Quadra 303 Norte, Avenida LO 10, Lote 03, Sala 03, Palmas-TO.

**Assunto:** Aplicação de Sanção Administrativa de Advertência por Descumprimento de Cláusulas Editalícias e/ou Contratuais.

**DECISÃO N.º 007/2021** – Acolhemos, na íntegra, o Parecer n.º. 016/2021, datado de 04/02/2021, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0055191). Por força do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, do Ato n.º 036/2020 e da Resolução n.º 008/2015/CPJ, e internamente no Item 9.2, inciso I, da Ata de Registro de Preços n.º 009/2020, DECIDO, pautado precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, dado ao atraso de 53 (cinquenta e três) dias úteis para concluir a entrega dos materiais de copa/cozinha e por inobservâncias de regras contratuais e editalícias.

Destarte, determinamos que seja NOTIFICADA a empresa Brisa Corp Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.789.197/0001-05, através de seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que foi ADVERTIDA de modo a agir com menos desídia ante esta Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios e contratuais em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa contratada ficará sujeita à penalidade mais severa.

b) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento da respectiva notificação (art. 109, I, “f”, da Lei n.º 8.666/93), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Determino, ainda, a juntada na referida notificação, das cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n.º 016/2021.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFICAR a Fiscal da Ata de Registro de Preços n.º 009/2020, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 04/02/2021.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/04/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 012/2021, processo nº 19.30.1060.0000084/2021-12, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 15 de março de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004612, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível perturbação do sossego, em razão de realização de shows na Praia da Graciosa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005504, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de suposto limite da capacidade de suporte da célula em uso no Aterro Sanitário da Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0007676, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar noticiando de que a Câmara Municipal de Palmas aprovou 14º salário e auxílio-paletó. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0000447, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa quanto da omissão de agentes públicos na apresentação de defesa nos autos judiciais de execução ajuizado pela empresa Coldrad Indústria Comércio e Assistência Técnica Ltda., o qual o Secretário de Saúde foi citado no bojo da carta

precatória. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o Promotor de Justiça João Edson de Souza a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 15 de março de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0692/2021

Processo: 2020.0004402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004402, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CRONOGRAMA DE INSPEÇÕES 2021		
Comarca	Mês	Dia
Araguaçu	FEVEREIRO	10
Alvorada		11
Figueirópolis		12
GAECO		18
NIS		19
Cristalândia		25
Pium		26
Miracema do Tocantins e Tocantínia	ABRIL	13
Miranorte		14
Araguaína	MAIO	25 e 26
Wanderlândia		27
Gurupi	JUNHO	22 e 23
Peixe		24
Formoso do Araguaia		25
Dianópolis	AGOSTO	17
Almas		18
Natividade		19
GECEP	SETEMBRO	21 a 30
CAOCCID		
CAOSAÚDE		
CAOPAC		
CAOPIJE		
CAOMA		
CESAF	OUTUBRO	18
Filadélfia		19
Goiatins		20
Itacajá		21
Pedro Afonso	NOVEMBRO	16 a 26
Palmas		

Palmas, 15 de março de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

### EDITAL N° 011/2021

### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Tocantínia que, às 9h do dia 13 de abril, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede da Promotoria de Justiça,

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de LIZARDA, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de LIZARDA, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo

250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o

patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 023/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de Lizarda – TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta e investigada neste procedimento;

### RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0004402 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 08, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;
3. Comunique-se, via e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0717/2021

Processo: 2020.0004372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004372, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de ARRAIAS - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de ARRAIAS - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar

uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 021/2020

- CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de ARRAIAS - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA N.º 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO por fim, que neste ano de 2021, houve a laboração de novo relatório técnico relativo à mesma problemática, bem como, a identificação de pelo menos 3.699 proprietários nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e ainda a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2020.0004372 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 106, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;
3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0719/2021**

Processo: 2020.0004408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8.º, parágrafo 1.º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2020.0004408, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação

preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, e do art. 3.º da Resolução CNMP n.º 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o

princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de GOIATINS, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de GOIATINS, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis

à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte; CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 022/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de GOIATINS – TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO por fim, que neste ano de 2021, houve a laboração de novo relatório técnico relativo à mesma problemática, bem como, a identificação de pelo menos 3.699 proprietários nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e ainda a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a

premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0004408 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 07, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;
3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0720/2021**

Processo: 2020.0004409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004409, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e

inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de PONTE ALTA - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de PONTE ALTA - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens,

sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 026/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de PONTE ALTA - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO por fim, que neste ano de 2021, houve a laboração de novo relatório técnico relativo à mesma problemática, bem como, a identificação de pelo menos 3.699 proprietários nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e ainda a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0004409 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 11, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;

3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0721/2021**

Processo: 2020.0004410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004410, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar

as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de MATEIROS - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de MATEIROS - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses

malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as

suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 024/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de MATEIROS - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO por fim, que neste ano de 2021, houve a laboração de novo relatório técnico relativo à mesma problemática, bem como, a identificação de pelo menos 3.699 proprietários nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e ainda a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

#### RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0004410 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 07, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;
3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0722/2021**

Processo: 2020.0004411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004411, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de PARANÁ - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de PARANÁ - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou

floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 025/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de PARANÁ - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO por fim, que neste ano de 2021, houve a laboração de novo relatório técnico relativo à mesma problemática, bem como, a identificação de pelo menos 3.699 proprietários nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e ainda a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

## RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0004411 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 07, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;
3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0723/2021**

Processo: 2020.0004412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004412, instaurado com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram reunidos elementos suficientes para a propositura de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de RIO SONO - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de RIO SONO - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a

conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão

e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 027/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de RIO SONO - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

CONSIDERANDO por fim, que neste ano de 2021, houve a laboração de novo relatório técnico relativo à mesma problemática, bem como, a identificação de pelo menos 3.699 proprietários nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e ainda a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;SS

## RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0004412 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Cumpra-se o determinado no despacho constante no evento 07, que faz referência ao disposto na portaria de instauração do antigo Procedimento Preparatório;
3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0733/2021**

Processo: 2020.0006351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2020.0006351 apontam a suposta ocorrência de violência obstétrica sofrida pela paciente A.Z.S., durante parto realizado no Hospital e Maternidade Dom Orione, em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar suposta violência obstétrica sofrida pela paciente A.Z.S., durante parto realizado no Hospital e Maternidade Dom Orione;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Determino que seja realizada tentativa de contato com a Sra. A.Z.S., a fim de que esta informe: 1) se foi registrado boletim de ocorrência e se já existe inquérito policial em andamento sobre o caso; 2) se há processo judicial cível ou criminal em andamento em relação à demanda; 3) se possui cópia do prontuário médico de seu atendimento junto ao Hospital e Maternidade Dom Orione.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria

de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0744/2021**

Processo: 2020.0006441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia eletiva à criança J.H.C.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Encaminhe diligência ao interessado para que apresente laudo médico atualizado acerca do quadro atual de saúde e da necessidade de urgência na realização do procedimento cirúrgico, em 10 (dez) dias;
4. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá

como secretária deste feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Araguaína, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0008336

Procedimento Administrativo nº 2019.0008336

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de o apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exames oftalmológicos à idosa M.D.G.F.F.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 17 de dezembro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. M.D.G.F.F., declarando necessitar realizar exames Oftalmológicos, quais sejam: Retinografia Colorida, Paquimetria Ultrassônica, Campimetria Computadorizada e OCT de disco. QUE compareceu no Instituto Olhar, porém foi informada que não tem previsão para o agendamento.

Através da Portaria PAD/0006/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0008336.

Do exame dos autos observa-se que não houve solução administrativa, razão pela qual foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 0027726-54.2020.827.2706).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou

omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000174

Procedimento Administrativo nº 2020.0000174

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico ao adolescente T.P.L.D.S.

No dia 20 de janeiro de 2020 através da Portaria PAD/0182/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000174.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Núcleos de Apoio Técnico da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, consoante eventos 3 e 4.

Em resposta, o Nat Municipal, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 025/2020, encaminhou Nota Técnica nº 16/2020, afirmando que "(...) o Núcleo de Apoio Técnico – Nat, realizou pesquisa no site [sistemas.saude.to.gov.br/eletivas](http://sistemas.saude.to.gov.br/eletivas), constando que o paciente portador da CNS – Cartão Nacional do SUS nº 700 0029 7164 7603 encontra-se atualmente na 61ª posição na fila cirúrgica para

efetivação de Cirurgia Urológica" (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 0165/2020 afirmou que "(...) evidente que o paciente necessita ser reavaliado pelo médico assistente para que este justifique o preenchimento do TFD esclarecendo o motivo do impedimento de realizar o procedimento no HRA. Caso o paciente esteja apto a realizar o procedimento na referida unidade este deve seguir o fluxo para realização de procedimento cirúrgico no Estado do Tocantins, devendo realizar os exames pré cirúrgicos necessários, caso não tenha feito, e o preenchimento da AIH" (evento 6).

Ocorre que, conforme certidão ministerial, no dia 11 de fevereiro de 2020, a genitora do interessado compareceu nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que foi entregue cópia da Nota Técnica 0165/2020 e recebeu orientação para verificar junto com o médico a possibilidade de adequação da solicitação cirúrgica (evento 8).

Posteriormente, no dia 03 de novembro de 2020, conforme certidão ministerial, em contato telefônico com a genitora do interessado, esta afirmou que "esteve em consulta com médico especialista no Hospital Municipal de Araguaína - HMA, porém não soube informar com precisão a data do atendimento, relatando que no referido atendimento o médico não emitiu nenhum documento por escrito. Diante de tais afirmações, solicitei que fosse agendada nova consulta para emissão de documentos médicos atualizados, quais sejam, Laudo de TFD, caso a cirurgia não se realize no Hospital Regional de Araguaína ou laudo próprio (AIH), encaminhando o paciente para cirurgia aqui na cidade" (evento 9).

Por fim, até a presente data a interessada não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça.

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, no presente caso, houve perda superveniente do objeto do procedimento, tendo em vista o desinteresse do interessado em dar prosseguimento ao procedimento

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3

(três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000765

Procedimento Administrativo nº 2020.0000765

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta de retorno com médico Nefrologista ao idoso S.R.B.

No dia 12 de fevereiro de 2020, através da Portaria PAD/0444/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000765.

Como providência, foram encaminhadas diligências aos Núcleos de Apoio Técnico da Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, consoantes eventos 2 e 3.

Em resposta, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 0290/2020 informou que "(...) o paciente consta inserido na rede para receber o objeto pleiteado, que conforme informado pelo Central de Regulação Estadual, tal consulta vem sendo ofertada normalmente e que as vagas são ofertadas de acordo com quatro clínico de cada paciente e disponibilidade de vagas encaminhadas por unidades executantes (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas)" (evento 5).

Por fim, conforme certidão ministerial, o Oficial de Diligências no dia 04 de dezembro de 2020, compareceu ao endereço Rua Liberdade 269 Setor Noroeste e ao conversar com o Sr. S.R.B. este, afirmou ter feito exames e marcado retorno com a nefrologista na data de 17 de dezembro de 2020 (EVENTO 11).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento

Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, no presente caso, houve perda superveniente do objeto do procedimento, tendo em vista o falecimento do interessado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001417

Procedimento Administrativo nº 2020.0001417

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de o apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Cirurgia Geral ao idoso R.R.D.S.

No dia 10 de março de 2020 através da Portaria PAD/0745/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001417.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Núcleos

de Apoio Técnico da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, consoante eventos 3 e 4.

Em resposta, o Nat Municipal, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 269/2020, encaminhou Nota Técnica nº 65/2020, afirmando que "(...) a *Regulação Municipal inseriu a referida solicitação através do SISREG, em 22/08/2019, porém até a presente data segue pendente aguardando autorização por parte da Rede Estadual*" (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 0441/2020 afirmou que "(...) o paciente encontra-se inserido em Sistema de Regulação e que atualmente está com situação "pendente", ou seja, aguardando vaga. Ressaltamos que a competência de oferta da consulta pleiteada é do ente Estadual e que a mesma vem sendo ofertada regularmente, no entanto o paciente ainda não realizou devido o quantitativo da demanda reprimida de pacientes que aguardam para realização da consulta com a mesma especialidade pleiteada pela parte" (evento 6).

Ocorre que, conforme certidão ministerial, no dia 11 de novembro de 2020, foi tentado diversos contatos telefônicos com o interessado através dos números (63) 99209-2644 e 99103-5565, porém sem sucesso, havendo uma mensagem de voz informando que os números estão "fora de área ou desligado". (evento 7).

Posteriormente, no dia 11 de dezembro de 2020, conforme certidão, o Oficial de Diligências compareceu até o endereço do interessado, Rua José Bonifácio, nº 140, Quadra 18 Lote 1-A, nº 140, Bairro JK, porém a moradora de tal endereço afirmou que não morava naquela residência nenhuma pessoa com aquele nome (evento 9).

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, no presente caso, houve perda superveniente do objeto do procedimento, tendo em vista o evidente desinteresse da parte interessada.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3

(três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaína, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0730/2021

Processo: 2021.0001229

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2021.00001229 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que como diligência inaugural fora determinada a expedição de ofício à Prefeitura municipal de Araguaína-TO, solicitando informações acerca do embasamento legal que a Administração Pública fundamentou a contratação de médicos com valores de remuneração superiores aos pagos em favor dos servidores efetivos, em exercício na mesma função e submetidos à mesma carga horária;

CONSIDERANDO que em resposta, sobreveio o Ofício 464/2021 (evento 04), informando acerca da expedição de Decreto n. 012/2021, publicado no DO nº 2258 de 04 de março de 2021, que dispôs sobre as normas de gestão e aplicação dos recursos do FMS e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo se valeu de Decreto para, lançando mão das verbas do FMS, conceder incentivo financeiro no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) aos profissionais médicos com vínculo efetivo, ou seja, concursados e integrantes do quadro do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, inciso X, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei complementar nº 173/2020 estabelece que: “na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostos atos de improbidade administrativa, condutas supostamente cometidas no âmbito do Prefeitura Municipal de Araguaína-TO e Fundo Municipal de Saúde – FMS mediante concessão, pelo Decreto n. 012/2021, de incentivo financeiro no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em favor de cada profissional médico com vínculo efetivo e integrante do quadro do Poder Executivo municipal, com uso de valores alocados no FMS .

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe novo ofício à Prefeitura Municipal de Saúde Araguaína-TO, na pessoa do senhor Prefeito, com cópia da presente Portaria de instauração em formato .pdf, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual pode ser objeto de pedido de prorrogação fundamentado):

(i) se a edição do Decreto n. 012/2021 foi precedida de estudos orçamentários e jurídicos, mormente para verificar sua conformação com o que estabelecem o art. 37, inciso X, da CF/88 e o art. 8º da Lei complementar nº 173/2020. Em caso positivo, sejam encaminhadas cópias da mensagem de justificativa e parecer jurídico que integrou o processo de elaboração do ato regulamentar;

(ii) caso sobrevenha nova análise dos requisitos constitucionais e normativos para, seguida da eventual constatação de inconformidade no pagamento do aludido acréscimo na remuneração dos profissionais médicos, seja avaliada a necessidade de suspender seus efeitos financeiros ou mesmo revogação, de modo que não sobrevenha eventuais prejuízos ao FMS, bem ainda a configuração do dolo para constatação de eventual prática de ato de improbidade administrativa;

(iii) explique se a dotação orçamentária do FMS pode ser utilizada no incentivo financeiro no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em favor de cada profissional médico com vínculo efetivo e integrante do quadro do Poder Executivo municipal. Disponibilize cópia digital da Lei que regulamenta do FMS;

Os ofícios podem ser encaminhados, preferencialmente, via e-mail institucional. As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, também podem ser encaminhadas de preferência ao e-mail institucional [prom06araguaina@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaina@mpto.mp.br) ou entregue na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína.

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0716/2021

Processo: 2020.0006274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO o apurado em NF instaurada nesta Promotoria de Justiça, de que os adolescentes Marcos Kaua Ferreira Lima (nascido em 20/04/2008) e Keiliane Ferreira de Lima (nascida em 08/03/2005), filhos de Claudiane Ferreira de Lima, sem pai registral, estão sob a guarda da avó materna, Sra Maria Ferreira Lima, que não consegue impor limites aos adolescentes, também se responsabilizando pela neta Maria Giovana Lima da Silva (6 anos), ao passo que a genitora se recusa a assumir os cuidados com seus filhos, e demonstra ter vício em álcool, sendo que, instada a fazer tratamento, alega não ser dependente química, mantendo sob sua guarda a criança Isabela Ferreira Sousa, de 5 meses de idade, de modo que se verifica que os adolescentes, na

companhia da avó materna, e a infante Isabela, na companhia da genitora, podem estar em situação de risco;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas a favor dos filhos da Sra Claudiane Ferreira da Silva

Determino a realização das seguintes diligências;

1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança/adolescente;

2) Neste ato, solicito colaboração da Equipe Técnica vinculada a esta PJ para elaboração de estudo psicossocial na residência da avó materna, Sra Maria Ferreira Lima, para verificar as condições em que se encontram os adolescentes Marcos Kaua Ferreira Lima (nascido em 20/04/2008) e Keilliane Ferreira de Lima (nascida em 08/03/2005), e a criança Maria Giovana Lima da Silva (6 anos), bem como na residência da genitora Claudiane Ferreira de Lima, para verificar as condições em que se encontra a infante Isabela Ferreira Sousa (5 meses), tendo em vista que a avó materna não consegue impor limites aos seus netos adolescentes e a genitora demonstra vício em álcool e se recusa a tratá-lo, devendo esclarecer, necessariamente, se as crianças/adolescentes estão em situação de risco, quais sugestão de providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça a fim de minorar conflitos, se há outros parentes em condição de assumir a guarda, notadamente, dos adolescentes, se é necessário colocação em família substituta/suspensão do poder familiar, com envio de cópia da certidão de nascimento de Maria Giovana Lima da Silva e Isabela Ferreira Sousa, bem como comprovante de endereço de todos, no prazo de 15 dias.

Nomeio para secretariar o feito a Técnica Ministerial, dispensando-a do compromisso por ser servidora concursada do quadro.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba "comunicações".

Cumpra-se

Araguaína, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0718/2021

Processo: 2020.0006512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO o apurado em NF instaurada nesta Promotoria de Justiça, de que a adolescente Hellen Bianca Araújo Oliveira fugiu de casa, mas que retornou para residência dos pais sendo que, provavelmente, está inserida em um meio de amizades prejudiciais, e a necessidade de prosseguir o feito para o devido acompanhamento da família e inserção em Núcleos de Fortalecimento de Vínculos ou outros que se fizerem necessários para minorar conflitos, além de verificar se a adolescente está se submetendo a efetivo tratamento psicológico;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas a favor de Hellen Bianca Araújo Oliveira

Determino a realização das seguintes diligências;

1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança/adolescente;

2) Reitere-se a diligência de evento 16 endereçada ao CRAS de Carmolândia/TO, solicitando ainda que informe se a adolescente está se submetendo a efetivo tratamento psicológico atualmente, ressaltando as consequências em caso de não cumprimento ou retardamento da resposta, no prazo de 10 dias.

3) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de Carmolândia a fim de informar se houve disponibilização de tratamento psicológico à adolescente ou providências nesse sentido, no prazo de 10 dias;

Nomeio para secretariar o feito a Técnica Ministerial, dispensando-a do compromisso por ser servidora concursada do quadro.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba "comunicações".

Cumpra-se

Araguaina, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0749/2021**

Processo: 2021.0001879

A 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína, no uso das atribuições legais e,

Considerando as disposições do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Estadual garantir a política de atendimento à Infância e Juventude, cuja responsabilidade, conforme preceitua o artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como diretriz básica a municipalização do atendimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o risco iminente que os(as)Conselheiros(as) Tutelares estão submetidos com a exposição nos atendimentos a população;

CONSIDERANDO a NOTA Pública expedida pelo CEDECA e pela ATCT, que relata o crescente número de Conselheiros(as) Tutelares contaminados pelo Novo Coronavírus -COVID 19 durante os atendimentos, e ainda que não tiveram acesso a testagem, bem como a equipamentos de Proteção Individual - EPIs (máscaras, luvas, viseira/capote e álcool em gel).

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido solicitações do Conselho Tutelar acerca do não fornecimento de EPIs com regularidade pela Gestão Municipal e adequação da sede para o perfeito funcionamento do serviço garantindo e preservando a saúde dos(as) Conselheiros(as) Tutelares;

CONSIDERANDO que o disposto no Procedimento Ministerial nº 2019.0003071 voltado para a fiscalização do registro da carga horária desempenhada pelo Conselho Tutelar, instaurado em 2019, com recomendação para a adoção do ponto eletrônico, em nada se contrapõe à adoção de novas medidas a fim de regulamentar o funcionamento do Conselho Tutelar no momento

atual assolado por uma pandemia de alcance mundial que, pela sua própria natureza, exige a readequação do funcionamento das atividades em geral.

CONSIDERANDO que não houve resposta à diligência nº 05803/2021, requerendo informações, mediante comprovação (por decreto ou outro ato normativo) acerca da disposição municipal quanto ao trabalho essencial ou não do Conselho Tutelar, em que pese escoado o prazo; bem como o parecer jurídico 78/2020, acostado aos autos, concluindo que o Conselho Tutelar, em Araguaína, não foi enquadrado como atividade essencial, emitido em janeiro de 2020, não se sabendo se, após, houve regulamentação municipal, por ato normativo, em outro sentido.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas urgentes a fim de resguardar a saúde dos(as) Conselheiros(as) Tutelares no momento atual, de modo que continuem a bem desempenharem os seus serviços;

PROCEDO a instauração de Procedimento Administrativo, objetivando apurar as condições de trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares do município de Araguaína, no contexto da Pandemia COVID-19.

DETERMINO:

I – Expeça-se Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, com cópia da presente portaria, visando a adoção de medidas que assegurem o funcionamento do Conselho Tutelar com toda a segurança exigível, ante a Pandemia COVID-19;

II - Nomeio os servidores lotados na 9ª PJ de Araguaína para secretariar os autos;

III – Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento.

Aguarde-se resposta da recomendação endereçada ao Senhor Prefeito Municipal pela prazo de 5 dias, a contar da data da sua postagem, para que este Órgão de Execução possa chamar à responsabilidade os Agente Públicos que estejam afrontando os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Araguaina, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**920470 - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Processo: 2020.0001460

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público via telefone a qual relata *“que no Município de Muricilândia no postinho de saúde está sem técnica ( o ) para realizar coleta de exame de sangue da população há trinta dias e que todas as notas relacionadas a mecânica de carros e posto de gasolina estão*

*saindo do postinho de saúde”.*

Inicialmente, o Município de Muricilândia foi oficiado acerca da denúncia e não respondeu aos ofícios nº 133/2020/14ªPJ/ARG/MPE/TO, 250/2020/14ªPJ/ARG/MPE/TO e 348/2020/14ªPJ/ARG/MPE/TO (eventos 5, 7 e 11).

Em decisão de evento 12, esta Promotoria de Justiça deliberou pelo desmembramento do procedimento tendo em vista que a primeira parte da denúncia é de atribuição da Promotoria de Justiça da Saúde, qual seja *“que no Município de Muricilândia no postinho de saúde está sem técnica ( o ) para realizar coleta de exame de sangue da população há trinta dias”.*

Em resposta aos referidos ofícios o município esclareceu acerca da falta de técnica no posto de saúde e negou qualquer irregularidade com relação a emissão de notas fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

*“Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”* (grifo nosso).

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*

No caso em apreço, os fatos narrados em denúncia apócrifa, relatam dois fatos, o primeiro, como já deliberado, é de atribuição da Promotoria da Saúde e o segundo relativo a ilegalidade na emissão de notas fiscais.

Contudo, com relação a emissão de notas fiscais a denúncia não apresentou indicação mínima de provas além de ser genérica e incompreensível, o denunciante relata que *“as notas relacionadas a mecânica de carros e posto de gasolina estão saindo do postinho de saúde”*

Em que pese se tratar de Procedimento Preparatório, os fatos a serem apurados por esta Promotoria de Justiça podem se enquadrar em dois incisos do artigo 5º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, o qual trata de indeferimento de Notícia de Fato, vejamos:

*Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:*

*V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;*

*VI – for incompreensível;*

Ademais, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em

benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Além disso, é necessário frisar que, a deflagração de apuração sobre ato de improbidade administrativa deve ser norteada por prudência pelo órgão acusador, sob pena de proporcionar manifesta devassa na esfera profissional de terceiros ou prestigiar denúncias caluniosas.

No caso em análise, o fato narrado é *desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e incompreensível.*

A priori, não há mais diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos.

Diante dessas considerações, não vislumbrando, no momento, indícios suficientes a ensejar a proposição de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0001460 e determino as seguintes providências:

- 1) Cientifique-se o investigado Município de Muricilândia na pessoa do Prefeito Municipal;
- 2) Cientifique-se a ouvidoria do Ministério Público acerca das providências tomadas em razão denúncia anônima 07010328545202061;
- 3) Encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0734/2021**

Processo: 2020.0002683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do

Procedimento Preparatório 2020.0002683 instaurado a partir do ofício nº 13/2020 oriundo da Câmara Municipal de Nova Olinda, o qual informa a aprovação pelo Legislativo das contas públicas do Poder Executivo, do ano de 2017, do ordenador de despesas José Pedro Sobrinho, conforme Decreto Legislativo 03/2020, apesar do Tribunal de Contas do Estado ter da rejeitado as contas em sua análise técnica;

CONSIDERANDO que faz-se necessário analisar o procedimento administrativo do TCE que ensejou a rejeição das contas do Executivo do Município de Nova Olinda, a fim de verificar possível ato de improbidade administrativa e eventual dano ao erário a ser reparado, cotejando com o supramencionado decreto legislativo;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, diante da complexidade do caso e o término do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, o qual deve ser analisado detalhadamente.

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0737/2021**

Processo: 2020.0001126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado em virtude do Procedimento Administrativo nº 2018.0010413 remetido pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa por parte da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, por descumprimento de requisição ministerial;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

**RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) oficie-se a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína solicitando informações acerca do atendimento a requisição ministerial realizada no Procedimento Administrativo nº 2018.0010413, à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, em trâmite nesta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Processo: 2019.0004719

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2019.0004719, instaurado para apurar eventuais irregularidades no funcionamento, fabricação e comercialização de chopps e cervejas pela empresa Cervejaria Brugger LTDA. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Processo: 2020.0000025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Nicolau Coelho de Franca e aos possíveis interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 2020.0000025, instaurada para apurar a ausência de fornecimento de passagem gratuita intermunicipal ao idoso na Rodoviária de Palmas, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0001589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, com fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica como objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei federal n.º 12.009/2009 – que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, com uso de motocicleta” –, incluiu no Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/1997, entre outros dispositivos, o art. 139-A, cujo § 2º proíbe o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, *com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral*, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 356/2010, do CONTRAN, que em seu art. 12, da mesma forma que o Código de Trânsito (art. 139-A, § 2º), somente autoriza o transporte de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões de água de até 20 litros, por meio de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), *desde que seja feito com auxílio de side-car*.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 12.009/2009, entendendo que eventuais omissões de suas normas não são desproporcionais ou que protegem de maneira deficiente bens jurídicos relevantes, visto que a Resolução n.º 356/2010 do CONTRAN regulamentou de maneira adequada o serviço de mototáxi e motofrete, principalmente o direito à saúde, como se vê na ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.009/2009. REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE, POR MEIO DE MOTOCICLETA OU MOTONETA, DE MERCADORIAS (MOTOFRETE) E DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI). DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança

aos condutores e usuários dos serviços mediante a exigência de dispositivos de proteção e de determinadas condições para seu exercício. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista que os requisitos previstos pela lei questionada aplicam-se tanto ao transporte de mercadorias como ao de passageiros, a teor da regulamentação promovida pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. 3. Ação direta julgada improcedente.

(...) Compulsando-se a referida Resolução, verifica-se a introdução de sistema normativo que regula, de forma adequada, o serviço de mototáxi para transporte de passageiros, estabelecendo requisitos mínimos com vistas a preservar a segurança do trânsito, dos pedestres, dos condutores e dos passageiros desses veículos.

(...) Ao contrário do que sustenta a inicial, não houve ofensa ao dever constitucional de proteger a saúde; tampouco fere a norma impugnada os princípios da proporcionalidade e da proteção deficiente de bens jurídicos”.

(ADI 4530, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020)

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 12, incisos I e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares mencionadas por este código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares.

CONSIDERANDO que, em face da referida disposição normativa do Código de Trânsito acerca da competência do Conselho Nacional de Trânsito, não é dado à Agência Nacional de Petróleo (ANP), em razão da falta de atribuição prevista em lei para tanto, disciplinar os mencionados temas em sentido contrário, como o fez pela sua Resolução nº 26/2015 (art. 4º), em que autorizou o transporte de GLP por motocicletas que utilizam *semirreboques*.

CONSIDERANDO que compete à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transferência, distribuição, revenda, comercialização e transporte de biocombustíveis (conforme inciso XVI do artigo 8º da Lei nº 9.478/1997), não podendo, entretanto, seus atos normativos exorbitar dos limites de sua atuação para o exercício da competência prevista em lei para outros órgãos<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 356, de 02/08/2010, prevê que “As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – *motofrete* – somente poderão Circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal”.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor, notícia de crescente utilização de motocicletas em serviços de entrega, bem como de acidentes de trânsito envolvendo esses veículos, inclusive por descumprimento das normas para o transporte de GLP e galões de água por distribuidores e revendedores no Município de Palmas;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu

art. 244, inciso VIII, considera infração conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no art. 139-A ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas, incidindo como infração grave, sujeita a pena de multa e medida administrativa de apreensão do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP representa sérios riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e resoluções;

CONSIDERANDO que é competência do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN/TO), da Polícia Militar do Estado do Tocantins e da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a fiscalização do transporte de carga no Município de Palmas;

#### RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/TO) e à Polícia Militar do Estado do Tocantins (1º BPM, 6º BPM e Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e Divisas), que, no exercício de suas funções de fiscalizar e autuar as infrações de trânsito (em Palmas/TO) relacionadas à utilização de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros (*motofrete*), adotem como parâmetro normativo válido o disposto no art. 139-A, § 2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a respectiva regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 356/2010.

2. RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (Superintendência de Trânsito e Transporte) que proceda ao levantamento das pessoas (físicas ou jurídicas), *revendedores* ou apenas *transportadores* de gás liquefeito de petróleo – GLP, que realizam o transporte de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros (*motofrete*), em desconformidade com os termos do art. 139-A, § 2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a respectiva regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 356/2010; encaminhando a relação a esta Promotoria a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis (especialmente *termo de ajustamento de conduta* às exigências normativas pertinentes).

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis (quanto ao número 1 *supra*) e o prazo de 30 (trinta) dias (relativamente ao item 2 *supra*), contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

10s demais requisitos concernentes à segurança, dispostos na Resolução nº 26/2015 da ANP, são válidos, devendo os seus termos ser cumpridos por todas as distribuidoras de gás.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0725/2021

Processo: 2021.0001272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o envio de representação por parte da Sra. Maria Cardoso de Lima, relatando que seu esposo Fábio Liberio Ferreira, está a quase dois meses internado no Hospital Geral de Palmas, aguardando a realização de cirurgia ortopédica e que até o presente momento o serviço não foi ofertado.

CONSIDERANDO que o paciente não está sendo assistido pela ortopedia devido a de insumos e a indisponibilidade leito na unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e demais órgãos, a fim de viabilizar a realização do procedimento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na manifestação da Sra. Maria Cardoso de Lima quanto à não disponibilização do procedimento cirúrgico indicado ao companheiro da notificante.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o notificante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0741/2021

Processo: 2021.0001270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação *“na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;*

CONSIDERANDO a representação registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando irregularidades no Centro Estadual de Reabilitação de Palmas – CER III Palmas.

CONSIDERANDO que no relato foram apresentadas irregularidades no tocante a falta de oferta de profissionais, estrutura do prédio deficitária, inconclusão das reformas que foram feitas no prédio e a falta de compromisso dos profissionais que realizam os procedimentos.

CONSIDERANDO que não há equipe de profissionais formada para atender pacientes diagnosticados com transtorno do esquizofrenia.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja providenciado o bom funcionamento do Centro de reabilitação.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do

CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia anônima sobre as irregularidades no Centro Estadual de Reabilitação, e caso as irregularidades sejam constatadas, viabilizar a regular oferta dos serviços junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0751/2021**

Processo: 2021.0002046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o teor da informação veiculada nos sites de notícias relativo a suposta obstrução pela Prefeita de Palmas da fiscalização empreendida, no dia 11 de março de 2021, pela Presidente da Câmara Municipal de Palmas (Janad Valcari) e os Vereadores Moisés Marinho, Lacerda do Gás e Júnior Brasão na Unidade de Saúde da Família (USF) do Setor Taquari (<https://clebertoledo.com.br/politica/vereadores-acusam-prefeita-de-usar-gmp-para-impedir-fiscalizacao-de-unidade-de-saude-moisemar-marinho-nao-vai-me-calar/>);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República dispõe no artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas (Resolução n.º 112/2016) prevê no artigo 218, V que é

assegurado ao vereador promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou Órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

CONSIDERANDO que a fiscalização é uma função típica conferida a qualquer membro do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a função fiscalizadora da Câmara Municipal pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa da Prefeita, como chefe do Poder Executivo Municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11 de março de 2020, do estado de contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o cenário pandêmico exige cooperação entre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO que a pandemia já perdura há aproximadamente 01 (um) ano e as ações de fiscalização são imprescindíveis para assegurar oferta de serviço de saúde à população neste momento excepcional.

CONSIDERANDO que há alguns dias é noticiado na mídia nacional o colapso do sistema de saúde no Estado do Tocantins, sendo o Município de Palmas o mais afetado, no momento, pela pandemia.

CONSIDERANDO que rotineiramente o Ministério Público realiza vitórias nas Unidades de Saúde do Município e que a união de esforços é imprescindível no momento atual para garantir atendimento integral à população no enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta obstrução imposta pela Prefeita de Palmas – Cinthia Ribeiro – a Presidente da Câmara Municipal e Vereadores Moisés Marinho, Lacerda do Gás e Júnior Brasão no exercício da função fiscalizadora junto a Unidade de Saúde da

Família do Setor Taquari.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3- Designe-se audiência administrativa para apuração dos fatos;

4 – Nomeie-se a Servidora Micheli Angélica Barbosa Portilho para secretariar o presente feito;

Cumpra-se.

Palmas, 12 de março de 2021.

Thiago Ribeiro Franco Vilela  
Promotor de Justiça  
19ª Promotoria de Justiça da Capital

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005809

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Francisca Maria Pinheiro de Souza, relatando que é portadora de Leiomioma Intramural do Útero, e que para o tratamento da patologia, necessita realizar procedimento cirúrgico de Histerectomia, que, solicitada em 10 de fevereiro de 2020, até a data do registro da Notícia de Fato não havia sido realizada pela Secretaria de Saúde do Estado.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, expediu se o Ofício nº 820/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria Estadual de Saúde informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em 11/12/2020 a Secretária da Saúde apresentou resposta por meio do Ofício nº 8786/2020/SES/GASEC, informando que não constava nenhuma solicitação advinda da declarante no sistema.

Diante da divergência de informações, foi realizado contato com a parte interessada em 11/12/2020, tendo a paciente informado que, iniciou tratamento por via particular e que não pretendia mais prosseguir com o procedimento administrativo instaurado.

Desta feita, diante do exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005993

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando a existência de irregularidades no atendimento ao público usuário do Hospital Geral de Palmas-HGP.

Considerando que no bojo da denúncia, não foram apresentados elementos mínimos capazes de comprovar de maneira específica e individualizada a ocorrência de irregularidades no atendimento ao público do Hospital Geral de Palmas, no dia 24 de novembro de 2020, foi realizada tentativa de contato telefônico junto ao reclamante através do número informado na Notícia de Fato a fim de obter informações capazes de subsidiar o procedimento, no entanto, as ligações não foram atendidas.

Tendo em vista que o número de telefone acostado no bojo da denúncia não respondeu as chamadas efetuadas, foi realizada busca de novos meios de contato do declarante junto ao SIACMP, contudo, também sem sucesso, o que impossibilitou completamente o andamento feito.

Desta feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovam o que fora alegado e que nenhuma das ligações foram atendidas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003552

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Francisco da Chaga Conceição, relatando que sua mãe, Sra. Maria Rosa Conceição Damasceno, está internada no Hospital Geral de Palmas, desde 03 de junho de 2020 aguardando vaga na UTI.

No dia 17 de junho de 2020 foram empreendidas 5 tentativas de contato telefônico junto à família da parte, a fim de obter informações complementares por meio de laudo médico relatando a demanda da paciente, contudo, sem sucesso.

Tendo em vista que no bojo da notícia de fato, não foi juntado o laudo médico informando a patologia da paciente e o número consignado para contato telefônico não foi atendido pela família da parte, o andamento do feito restou prejudicado.

Cabe ainda destacar que após sucessivas tentativas de contato junto a parte interessada, só obtivemos êxito no intento no dia 30 de novembro de 2020, tendo o filho do paciente informado o falecimento da paciente no dia 19 de junho de 2020, tendo o evento ocorrido 2 (dois) dias após o órgão ministerial ter realizado

diligências no intuito de contactar a parte para colher o laudo médico e ajuizar a demanda, indagado sobre o motivo pelo qual as ligações não foram atendidas, a família da parte informou que estavam fora da cidade, na zona rural, e que portanto o aparelho telefônico estava sem sinal.

Noutro giro, cabe destacar que foram tomadas todas as medidas administrativas a fim de solucionar a demanda, por meio do envio à secretaria de saúde dos ofícios n.º 310/2020/19ªPJC e ofício n.º 423/2020/19ª PJC, todavia pela piora do quadro clínico a paciente veio a óbito, dois dias após o protocolo da reclamação neste órgão.

Dessa feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000382

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Ana Cleide Borges de Sousa, relatando que é portadora de Doença de Crohn, Colangite Esclerosante e para o tratamento da patologia necessita utilizar o medicamento ácido ursodesoxicólico. Segundo o relato, a Assistência Farmacêutica do Estado negou o fornecimento do fármaco sob o argumento de que o medicamento não é fornecido pelo SUS.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto à requerente em 09/02/2021 solicitando o envio de receituário médico pormenorizado que prestasse as seguintes informações: o nome do medicamento, posologia, se o medicamento é registrado pela ANVISA, justificativa desse medicamento ter o efeito esperado para sanar a patologia e os disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não ter o mesmo efeito, nome e registro do médico competente.

No entanto, até a presente data a parte interessada não realizou o envio da documentação solicitada, razão pela qual o andamento do feito resta prejudicado, mormente no caso em tela em que seria necessário o ajuizamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público n.º 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do

artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000390

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Vanda Balduino dos Santos, relatando que possui um familiar diagnosticado com Hanseníase e realiza tratamento no sistema público de saúde municipal. No entanto, conforme relatado pela representante, há mais de 1 (um) mês a medicação utilizada pelo paciente para tratamento da Hanseníase está em falta na UPA, razão precípua para a solicitação de intervenção ministerial por parte da declarante.

Ocorre que, tendo em vista que a parte não apresentou a documentação necessária ao andamento da demanda como nome do paciente, endereço e que na representação não foi informado número de telefone para contato, foi enviado e-mail para a parte interessada em 28/01/2021, única via de contato consignada pela parte na representação, solicitando o envio dos documentos pessoais e laudo médico do paciente indicando a necessidade do fármaco para tratamento da patologia, no entanto, transcorridos mais de 30 (trinta) dias, até o presente momento, a Sra. Vanda Balduino, responsável pelo registro da notícia de fato, não apresentou resposta.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público n.º 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Desta feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001417

Trata-se de termo de declaração instaurado após representação do Sr. Luzio Macário da Cruz, solicitando consulta em cardiologia, objetivando a conclusão de diagnóstico de cardiopatia.

Em análise ao extrato do SISREGIII, juntado pelo paciente, percebe-se que a parte está regulada junto ao órgão de saúde, com consulta agendada e aguardando atendimento dentro do prazo previsto pelas normas de saúde, devendo aguardar o fluxo do SUS.

Fora realizada tentativa de contato telefônico junto a parte a fim de cientificá-lo do presente arquivamento, bem como para informá-lo sobre a necessidade normativa de aguardar o regular fluxo do SUS para que não haja preterição de vagas na oferta dos serviços, contudo, não obtivemos êxito nas tentativas de contato.

Dessa feita, considerando que o procedimento é eletivo e que o paciente está regulado dentro do prazo regular para o atendimento conforme disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001648

Trata-se de um termo de declaração instaurado após representação da Sra. Maria Herliany Pereira Costa Silva, relatando que estava internada no Hospital Geral de Palmas – HGP há 32 (trinta e dois) dias aguardando cirurgia torácica e vaga na UTI para o pós-operatório. Conforme relatado, o procedimento cirúrgico da requerente já foi cancelado 10 vezes por falta de leito em UTI.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 911/2021/19ªPJC, requisitando ao NATJUS informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em 08/03/2021 a Secretária da Saúde apresentou resposta a esta promotoria por meio da Nota Técnica Pré-processual nº 414/2021, informando que a paciente teve o leito de UTI pós-operatório autorizado em 08/03/2021 e que o procedimento pleiteado foi realizado pelo HGP.

Contatada via telefone no dia 10 de março do corrente ano, a reclamante confirmou as informações prestadas pelo NatJus em Nota Técnica, não havendo razões para prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que o atendimento médico foi ofertado

à demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, e considerando, ainda, que contatada via telefone, a reclamante confirmou todas as informações prestadas pelo NATJUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001791

Trata-se de um termo de declaração instaurado após representação do Sr. Abelino Alves da Silva Neto, relatando que se submeteu a transplante renal em 15 de março de 2010 e desde então realiza tratamento mediante uso de medicamentos controlados, dentre eles o Tacrolimo 1mg, contudo a dois meses o fármaco está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o NATJUS, a fim de sanar dúvidas em relação à falta do medicamento na farmácia do Estado, bem como assegurar a disponibilização deste para o paciente.

Em contato telefônico junto ao paciente, a fim de colher informações atualizadas sobre a demanda, o mesmo informou que o medicamento foi ofertado pela SESAU/TO.

Dessa feita, considerando que o medicamento foi ofertado ao demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001792

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Ivan Nunes de Almeida, relatando que se submeteu a transplante renal doador (vivo) em 07/03/2014 e desde então realiza tratamento mediante uso de medicamentos controlados, dentre eles, o Tacrolimo 1mg Cp 120 Uso contínuo, no entanto, o fármaco

não está sendo fornecido pelo Poder Público.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 944/2021/19ªPJC, requisitando à Secretária Estadual de Saúde informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Nesse prumo, em 11/03/2021, o representante entrou em contato com esta Promotoria para informar que após a intervenção ministerial, o medicamento que pleiteava foi ofertado pela Secretaria de Saúde, razão pela qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0740/2021

Processo: 2021.0000001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2021.0000001, o qual se observou que o ex-servidor José Marcone Lopes Nunes, manteve durante mais de 10 (dez) anos, vínculos funcionais incompatíveis de serem cumpridos, a saber: Auditor na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e na Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que pela informação apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso o imputado foi nomeado ao cargo de auditor, em 31.08.2010, ao tempo em que exercia o cargo de auditor fiscal da receita estadual do Tocantins, no período de 09.06.1994 a 02.06.2020;

CONSIDERANDO que a regra constitucional tem como premissa básica da cumulação de cargos a compatibilidade de horários, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a regra do art. 37, inciso XVI, da CF/88, é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO ainda o recente o entendimento do Tribunal

de Contas da União – TCU no seguinte sentido: “na acumulação de cargos públicos, é necessária a comprovação não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorre sem prejuízo das atividades exercidas em cada um dos cargos, requisitos a serem verificados caso a caso, pelos próprios órgãos e entidades a que estiverem vinculados os servidores nessa situação, a exemplo dos acórdãos n.s 313/2019, 2296/2019, 1315/2019”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 135 da Lei 1.818/2007, que veda a acumulação de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): José Marcone Lopes Nunes e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual acumulação ilegal de cargos públicos praticada pelo servidor José Marcone Lopes Nunes, que teria exercido cumulativamente o cargo de Auditor Fiscal na SEFAZ/TO e o cargo de Fiscal de Tributos na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso.

3. Fundamentação: art. 135 da Lei Estadual n. 1.818/2007 e art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. notifique-se o sr. José Marcone Lopes Nunes, para que, no prazo de 10 dias, caso queira, preste esclarecimento sobre os fatos noticiados;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILTON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>